



PARECER 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.371/2016, que *Dispõe sobre a notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal e dá outras providências.*

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei ementado, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que *Dispõe sobre a notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal.*

A proposição estabelece que o profissional de saúde responsável pelo diagnóstico de neoplasia maligna deve efetuar notificação compulsória à Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Na Justificação, o autor sustenta que o objetivo da medida é dar mais agilidade na identificação de casos confirmados de neoplasia maligna, possibilitando a implantação imediata de ações públicas de prevenção e tratamento.

Distribuído para as Comissões de Educação, Saúde e Cultura – CESC e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

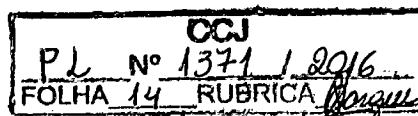
Não houve apresentação de emenda nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do RICLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O PL trata da notificação obrigatória dos casos de neoplasia maligna à Subsecretaria de Vigilância em Saúde.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vale dizer que a notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos de saúde públicos ou privados de saúde e de ensino, conforme exige a Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.371/2016, observa-se que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre defesa da saúde:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Devemos lembrar que a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece

*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

Deve-se reforçar ainda que a LODF dispõe que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública", e "cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle" (Art. 204, § 2º, da LODF).

Portanto, há compatibilidade material e formal com a Constituição e com a Lei Orgânica, nos moldes do art. 61, § 1º da CF e 71, § 1º da LODF. Também há adequação com a técnica legislativa, respeitando-se o disposto na Lei Complementar nº 13/1996.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.371/2016, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

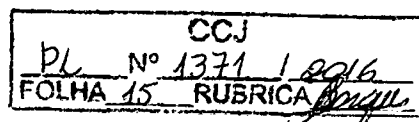
Sala das Reuniões, em

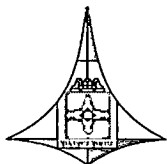
**Deputado**

**Presidente**

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1371/2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal e dá outras providências

**Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: ADMISSIBILIDADE**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>4</b>			<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  Parecer do Relator nº 04 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 02 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Reginaldo Sardinha**  
Deputado Distrital  
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1371/2016**

FL nº 16 Rubrica